MP/PGJ
Fls. 2843
Rub.
nº

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – AM

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PGJ
RECEBI 23/09/13
Fabiano Maximento
MEMBRO/CPL

Tomada de Preços nº 2.001/2013-CPUMP/PGJ

POLITRADE COM., REPRES. E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.179.518/0001-60, com sede nesta cidade, na Rua Abílio Alencar, nº 330, Alvorada II, por intermédio de seu representante legal, vem respeitosamente à Vossa honrosa presença, a fim de apresentar

CONTRARRAZÕES

em face do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **RV CONSTRUTORA LTDA,** devidamente qualificada nos autos da tomada, pelos motivos que passa a expor e ao final requerer:

DOS FATOS

A Recorrente foi desclassificada do certame por ter sua proposta afrontado diretamente 9.6.2, 10.2, "d" e 10.3, "d" do Edital, pois os preços de sua Planilha Orçamentária foram apresentados em valores superiores aos preços unitários constantes do Orçamento Sintético, Anexo II do Projeto Básico 001.2013-CPL.

Rua Profº Abílio Alencar, 330 - Alvorada II - Tel: (92) 3656-0322/ 3656-7858 - Telefax: (92) 3656-3819
C.N.P.J.: 02.179.518/0001-60 - Insc. Est.: Isento - CEP: 69.043-130 - Manaus - AM
Politrade@superig.com.br

MP/PGJ
Fls 2844
Matr. nº

Inconformada com o r. *decisum*, a Empresa interpôs recurso administrativo alegando que o art. 48, da Lei 8.666/93 fala apenas em valor global e não unitário, estando o Edital em desconformidade com a legislação, pois insere cláusula que impõe desnecessário ônus aos licitantes.

Alega ainda que, os valores apresentados pela Empresa englobam insumos não contemplados no Edital, tudo para melhor atender a Administração Pública.

Eis o resumo da fundamentação da Recorrente. Segue a fundamentação.

DO DIREITO

Antes de adentrarmos ao mérito propriamente dito, de bom grado trazer à baila a dicção do art. 48, inc. II e § 1º, letras *a* e *b*:

> Art. 48. Serão desclassificadas:
>
> [...]
>
> **II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüiveis,** assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
>
> a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
>
> b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998). **[grifos nossos].**

Pela leitura do dispositivo acima reproduzido, podemos concluir que: serão desclassificadas propostas com valor global superior ao limite estabelecido **OU COM PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS.** Dessa preleção, o que podemos concluir, de igual modo, é que a Recorrente, ao realizar a leitura do dispositivo, o fez apenas até a palavra "global", deixando de leva em conta o todo.

Veja, ao apresentar Planilha em afronta à subitem que prevê o valor da necessária etapa, relativamente a preços superiores ao exigido no Edital, a Recorrente se enquadra em preços manifestamente inexequíveis, tendo em vista ser a tomada de preços do tipo "menor preço".

Rua Profº Abílio Alencar, 330 - Alvorada II - Tel: (92) 3656-0322/ 3656-7858 - Telefax: (92) 3656-3819
C.N.P.J.: 02.179.518/0001-60 - Insc. Est.: Isento - CEP: 69.043-130 - Manaus - AM
Politrade@superig.com.br

MP/PGJ
Fls. 2845
Rub.
Matr. nº

Bom que se diga que o Edital, antes de tudo, se faz lei entre as partes. E a lei a ser observada pelas partes. Assim, prevendo a tomada o menor preço, que se diga que, os valores unitários apresentados pela Recorrente, inviabilizam a execução do objeto do certame.

Demais disso, não se vislumbra em que medida a exigência dos subitens onerou desnecessariamente os licitantes, pois, tivesse tal condão, as licitantes, especialmente a Recorrente dita prejudicada, teria feito uso da impugnação ao Edital, quando de sua publicação, no prazo de lei. Deixando transcorrer tal prazo, não há que se falar, no momento em que é desclassificada, de ônus desnecessário. Aliás, tal preceito acende uma indagação: Tivesse a Recorrente sido classificada, levantaria tal pleito? Com certeza não. Logo, não deve prosperar aludido requerimento.

Noutro giro, alega ainda a Recorrente que os valores por si apresentados em Planilha, contemplam insumos sequer requeridos pela Licitação. No entanto, assim o fizeram com o intuito de melhor atender a Administração Pública.

Ora, nesse contexto, esquece-se a Recorrente não está lidando com regras do direito privado, onde lhe é dado fazer tudo não proibido por lei. Ao contrário, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio da legalidade, fazendo apenas aquilo que está na lei. Logo, quisesse a Administração contemplar outros insumos, teria o feito expressamente, nos termos do Edital, o qual deve ser objetivo, claro, coeso, naquilo que se perquire para o bem comum e o salutar interesse público.

Desta feita, não deve ser o presente recurso sequer conhecido quanto mais provido, pois, ao participar da licitação, a licitante teve pleno conhecimento das cláusulas que lhe guarneciam, tendo inclusive tempo para impugnar o Edital, o que não fez, não sendo esse o momento para discutir subjetividades intrínsecas, sobretudo quando àquele objetivamente esclareceu suas cláusulas e pormenores perseguidos pela Administração Pública.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria o **IMPROVIMENTO** do aludido Recurso, tendo em vista a Recorrente, quando assentiu participar do certame, ter ciência de todos os termos e cláusulas estabelecidas no Edital, inclusive em relação ao tipo da tomada, qual seja: **MENOR PREÇO.**

Requer, outrossim, o prosseguimento do procedimento, nos termos da lei.

Termos em que,
pede deferimento.

Manaus, 22 de setembro de 2013.

POLITRADE COM., REPRES. E SERVIÇOS LTDA

Empresa Certificada BRACERT

PBQP do Habitat Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat.

Rua Profº Abílio Alencar, 330 - Alvorada II - Tel: (92) 3656-0322/ 3656-7858 - Telefax: (92) 3656-3819
C.N.P.J.: 02.179.518/0001-60 - Insc. Est.: Isento - CEP: 69.043-130 - Manaus - AM
Politrade@superig.com.br